



ORDEM DOS ENGENHEIROS TÉCNICOS

NORMAS REGULAMENTARES

ELEIÇÃO DO CONSELHO DE SUPERVISÃO E DO CONSELHO DISCIPLINAR NACIONAL MANDATO 2022-2025

Normas regulamentares aprovadas pela Assembleia de Representantes, sob proposta do Conselho Diretivo Nacional de 1 de março de 2024, para a eleição dos novos órgãos da Ordem (Conselho de Supervisão e Conselho Disciplinar Nacional), nos termos do nº 3 do artigo 5º da Lei nº 70/2023, de 12 de dezembro.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

As presentes normas transitórias regulamentam as disposições relativas à eleição do Conselho de Supervisão e do Conselho Disciplinar Nacional da Ordem dos Engenheiros Técnicos (Ordem), para o mandato 2022-2025.

Artigo 2.º

Organização das eleições

1. A organização da eleição compete ao Conselho Diretivo Nacional, que, para o efeito, nomeia uma Comissão Eleitoral, com a colaboração das Mesas das Assembleias Gerais de Secção.
2. No exercício dessa competência cabe, em especial, ao Conselho Diretivo Nacional:
 - a) Convocar as assembleias eleitorais;
 - b) Promover a constituição das Comissões de Fiscalização nas Secções Regionais;
 - c) Organizar os cadernos eleitorais, promover a sua afixação e apreciar as respetivas reclamações;
 - d) Verificar a regularidade e aceitar as candidaturas;
 - e) Divulgar os resultados eleitorais.
3. A Comissão Eleitoral é presidida pelo Bastonário, que pode delegar essa competência.

Artigo 3.º

Comissões de fiscalização

1. É constituída em cada Secção Regional da Ordem — do Norte, do Centro, do Sul, dos Açores e da Madeira — uma comissão de fiscalização, composta pelo presidente da respetiva mesa da assembleia-geral de secção e por um representante de cada uma das listas concorrentes.
2. As comissões de fiscalização iniciam as suas funções no dia seguinte ao da apresentação das candidaturas.
3. Os representantes de cada lista concorrente devem ser indicados conjuntamente com a apresentação das candidaturas.
4. Compete às comissões de fiscalização:
 - a) Fiscalizar o processo eleitoral;
 - b) Elaborar relatórios sobre eventuais irregularidades, a entregar às correspondentes mesas das assembleias gerais de secção.

CAPÍTULO II

Eleições

Artigo 4.º

Sufrágio

1. O sufrágio é universal, direto, periódico e secreto, não sendo admitido o voto por procuração.
2. Têm direito a voto os membros efetivos da Ordem que reúnam os seguintes requisitos:
 - a) Não registem atraso no pagamento de quotas por período superior a 6 meses;
 - b) Estejam no pleno gozo dos seus direitos.

Artigo 5.º

Período eleitoral e mandato

1. As eleições terão lugar no dia 21 de maio de 2024, de acordo com o calendário aprovado na reunião do Conselho Diretivo Nacional de 1 de março de 2024.
2. O mandato dos membros eleitos ao abrigo das presentes normas transitórias não excede a vigência do mandato dos restantes órgãos em curso, ou seja, 2022-2025.

Artigo 6.º

Capacidade eleitoral passiva

1. Os candidatos ao conselho de supervisão e ao conselho disciplinar nacional não podem integrar as listas de candidatos a qualquer outro órgão.
2. Só pode ser eleito para o conselho de supervisão e conselho disciplinar nacional, quem seja membro efetivo no pleno gozo dos seus direitos.
3. Excetuam-se do disposto no número anterior, os membros que, nos termos das alíneas b) e c) do nº 2 do artigo 36º-A e da alínea c) do nº 1 do artigo 37º-A do estatuto da Ordem, são personalidades de reconhecido mérito com conhecimentos relevantes, que não sejam membros da Ordem.

Artigo 7º

Calendário eleitoral

O Conselho Diretivo Nacional elabora e divulga no sítio eletrónico da Ordem um calendário eleitoral que inclui, nomeadamente, os seguintes pontos e respetivas datas ou prazos:

- a) Convocação e publicitação das eleições;
- b) Afixação dos cadernos eleitorais;
- c) Apresentação de reclamações sobre os cadernos eleitorais, nos 15 dias seguintes aos da sua afixação;
- d) Apresentação de candidaturas;
- e) Verificação da regularidade das candidaturas;
- f) Suprimento de eventuais irregularidades das candidaturas, no prazo de 3 (três) dias úteis após a devolução da documentação;
- g) Envio, por correio eletrónico e através da publicação no sítio eletrónico da Ordem, de informação aos membros com capacidade eleitoral acerca das listas concorrentes, assim como as instruções para a votação presencial ou por via eletrónica;
- h) Constituição das mesas de voto;
- i) Eleições;
- j) Divulgação dos resultados provisórios;
- k) Reclamações apresentadas pelos eleitores sobre irregularidades do ato eleitoral;
- l) Divulgação dos resultados finais, após decisão das eventuais reclamações ou recursos, ou após decurso do respetivo prazo de apresentação;
- m) Tomada de posse dos órgãos eleitos.

Artigo 8.º

Publicidade das eleições

A convocação das eleições é feita por meio de anúncios convocatórios afixados na sede nacional e nas sedes regionais e publicados no sítio eletrónico da Ordem, com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias em relação à data designada para as eleições.

Artigo 9.º

Apresentação de candidaturas

1. As candidaturas são entregues no Conselho Diretivo Nacional, juntamente com um termo de aceitação de cada membro que a constituem, incluindo os suplentes.
2. As candidaturas, as quais são individualizadas para cada órgão, devem ser apresentadas com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias em relação à data designada para as eleições.
3. As candidaturas devem ser subscritas por um mínimo de 100 (cem) membros efetivos da Ordem.
4. Os candidatos são identificados pelo nome completo e número de identificação civil, idade e, no caso de ser membro da Ordem, o número de membro, colégio da especialidade e secção regional.
5. Os proponentes das candidaturas são identificados pelo nome completo legível, assinatura e número de membro.
6. As listas de candidatos devem promover a igualdade entre homens e mulheres, devendo ser compostas de forma que a proporção de pessoas de cada sexo não seja inferior a 40%, exceto se no universo eleitoral existir uma percentagem de pessoas do sexo menos representado inferior a 20%.

Artigo 10.º

Suprimento de irregularidades

1. O Conselho Diretivo Nacional deve verificar da regularidade das candidaturas nos 5 (cinco) dias subsequentes ao encerramento do prazo para a entrega das listas de candidatura.
2. Com vista ao suprimento das eventuais irregularidades encontradas, a documentação é devolvida ao primeiro subscritor da lista, o qual deve saná-las no prazo de 3 (três) dias úteis.
3. Findo o prazo referido no número anterior sem que se proceda à regularização das candidaturas, deve o conselho diretivo nacional rejeitá-las nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes.

Artigo 11.º

Cadernos eleitorais

1. Os cadernos eleitorais devem ser afixados nas sedes nacional e regionais 45 (quarenta e cinco) dias antes da data da realização das eleições.
2. Qualquer eleitor pode reclamar para a comissão eleitoral, acerca da inscrição irregular ou de omissão nos cadernos eleitorais, nos 15 (quinze) dias seguintes aos da afixação, devendo aquela decidir da reclamação no prazo de 4 (quatro) dias.

Artigo 12.º

Boletins de voto

1. Os boletins de voto são editados pelo conselho diretivo nacional.
2. Os boletins de voto, bem como as listas de candidatura, são enviados aos membros efetivos da Ordem até 10 (dez) dias úteis antes da data marcada para o ato eleitoral e estão igualmente disponíveis nos locais de voto.
3. É emitido um boletim de voto para cada órgão a ser eleito:
 - a) Conselho de Supervisão;
 - b) Conselho Disciplinar Nacional.
4. Do boletim de voto deve constar o órgão a que diz respeito e as listas concorrentes.

Artigo 13.º

Mesas eleitorais e horário da votação

1. Funcionam 6 (seis) mesas eleitorais, uma em cada secção regional da Ordem e uma na delegação da ilha terceira.
2. As mesas de voto funcionam das 12:00 às 22:00 horas, com exceção das mesas da Secção Regional dos Açores, em que o período da votação será compreendido entre as 11:00 e as 21:00 horas.
3. A constituição das mesas de voto é promovida pelas Assembleias Gerais de Secção, até 5 (cinco) dias antes da data das eleições, devendo designar um representante seu, que preside à respetiva mesa, integrando, esta, um elemento de cada lista concorrente.
4. A votação eletrónica inicia-se às 00h 00m (zero horas) do quinto dia útil antes da data marcada para o ato eleitoral e será encerrada em simultâneo com a votação presencial.

Artigo 14.º

Identificação dos eleitores

1. A identificação dos eleitores na votação presencial é feita através da apresentação do documento de identificação civil com fotografia.
2. A identificação dos eleitores perante o sistema de votação eletrónica será realizada através da mesma plataforma online utilizada para a emissão de declarações para atos profissionais (SEDAP), sendo utilizados os sistemas de autenticação em vigor (atualmente, utilizador e senha de acesso ou, em alternativa, através da autenticação com o cartão de cidadão).

Artigo 15.º

Voto por procuração

O voto é pessoal e secreto, não sendo admitido o voto por procuração.

Artigo 16.º

Voto presencial

O voto presencial é exercido junto da mesa eleitoral da secção regional a que pertence o membro eleitor.

Artigo 17.º

Voto eletrónico

1. O voto eletrónico estará disponível no sistema SEDAP para todos os membros na situação de «Efetivo» à data da publicação dos cadernos eleitorais, nos termos do artigo 11.º.
2. A Comissão Eleitoral procederá à abertura da votação eletrónica, confirmando a inexistência de votos no sistema de votação eletrónica.
3. Durante o período em que a votação eletrónica está aberta é apresentado ao membro da Ordem, depois da autenticação, um boletim de voto eletrónico com as mesmas características do boletim físico em papel.
4. É possível votar em branco, tal como na votação presencial.
5. Na votação eletrónica não são admitidos votos nulos.
6. Ao submeter o voto eletrónico o membro recebe um relatório de confirmação do voto, através de uma mensagem de correio eletrónico.
7. O exercício do voto eletrónico fica automaticamente registado e, a partir desse momento, o membro eleitor fica impedido de votar novamente, qualquer que seja a via (eletrónica ou presencialmente).
8. A comissão eleitoral tem, a qualquer momento, a possibilidade de consultar o total de votos registados no sistema (sem informação do sentido de voto).
9. O apuramento dos resultados por meio eletrónico é feito pela comissão eleitoral, uma vez terminado o período de votação, através de um relatório emitido pelo sistema de votação, que deverá ser apenso à ata de encerramento da votação.

Artigo 18.º

Contagem dos votos

1. Logo que a votação tenha terminado, procede-se à imediata contagem dos votos, presenciais e por via eletrónica, e à elaboração da ata dos resultados, devidamente assinada pelos elementos da mesa eleitoral.
2. Só são contabilizados votos eletrónicos dos membros que não efetuaram a votação presencial.
3. O apuramento provisório é feito na sede da Ordem, no dia da votação, sendo divulgados os resultados provisórios no sítio eletrónico da Ordem na Internet.
4. As mesas eleitorais enviam para a sede da Ordem as atas eleitorais, bem como as reclamações apresentadas à mesa e respetivas decisões.
5. Não havendo reclamações, o apuramento final é feito na sede da Ordem no prazo de 7 (sete) dias.

Artigo 19.º

Reclamação e recurso

1. Os eleitores podem reclamar perante a mesa eleitoral, com fundamento em irregularidades do ato eleitoral, até 3 (três) dias após o fim da votação.
2. A mesa eleitoral deve apreciar a reclamação no prazo de 2 (dois) dias úteis, sendo a decisão comunicada ao reclamante por escrito e afixada na sede da Ordem.
3. A decisão da mesa eleitoral é passível de recurso para a comissão eleitoral, no prazo de 8 (oito) dias úteis, contados da data em que for comunicada ao reclamante a decisão da mesa eleitoral.
4. A comissão eleitoral é convocada para o efeito nos 8 (oito) dias seguintes.

Artigo 20.º

Divulgação dos resultados

1. Não tendo havido reclamações ou recursos, ou estando decididos os apresentados, é feita a divulgação dos resultados.
2. A divulgação dos resultados eleitorais é feita pelo Conselho Diretivo Nacional.
3. Os resultados eleitorais devem ser afixados no sítio eletrónico da Ordem na Internet e afixados na sede nacional da Ordem e em todas as secções regionais e delegações.

CAPÍTULO III

Disposições finais

Artigo 21.º

Contagem dos prazos

Com exceção dos que se encontram fixados em dias úteis, os demais prazos previstos no presente Regulamento correm continuamente.

Artigo 22.º

Disposição subsidiária

Em tudo o que não se encontre previsto nas presentes normas regulamentares são aplicáveis o Estatuto da Ordem e o Regulamento nº 230/2017, de 3 de maio – Regulamento de Eleições e Referendos, sendo as dúvidas resolvidas pelo Conselho Diretivo Nacional.

Artigo 23.º

Entrada em vigor

As presentes normas regulamentares transitórias entram em vigor no dia seguinte ao da sua aprovação na Assembleia de Representantes.

Lisboa, 26 de março de 2024.